

# O CONTROLE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE FRUTAL ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

*SOCIAL CONTROL IN THE FRUIT COUNCIL THROUGH THE PERFORMANCE OF CITY COUNCILS*

**Pablo Martins Bernardi COELHO<sup>1</sup>**

**Giovanna Chaves LEAL<sup>2</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.826**

---

## **RESUMO**

O presente artigo busca discutir acerca dos conselhos municipais enquanto mecanismo de controle social, conjuntamente com a participação ativa e efetiva da sociedade em que está inserido. Dessa forma, faz-se necessário o estudo detalhado do conceito e das características de conselho municipal para, em fim, entender a real importância do mesmo para que a forma democrática de poder seja efetiva, fazendo valer-se os direitos dos cidadãos de exercer indiretamente o poder, através de seus representantes, e garantindo a transparência das ações do poder público. A experiência de conselho aponta que

---

<sup>1</sup> Professor Efetivo do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/Uberlândia. Tem experiência na área de Direito, História e Ciências Sociais, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Constitucional, Direito Administrativo, Direito Eleitoral, Municipal e Ciência Política. Participa como membro da ALACIP (Associação Latino Americana de Ciência Política). É membro do grupo de pesquisa Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados da UFU e líder do grupo de pesquisa Cultura, Direito & Sociedade da UEMG. É avaliador MEC inserido no Banco de Avaliadores (BASis) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) para os cursos de Direito. <http://lattes.cnpq.br/0584374185581812>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, unidade Frutal. Diretora do departamento de Gestão de Pessoas na AVANCE Consultoria Júnior, Empresa Júnior da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG. Email: [gih.chaves@hotmail.com](mailto:gih.chaves@hotmail.com). <http://lattes.cnpq.br/3397813828285672>.

a participação social na administração pública garante uma forma mais democrática da gestão pública, além de possuir maior poder para interferir na máquina pública do governo dos municípios, evitando gastos excessivos e, muitas vezes, desvios de verbas por parte do governo municipal e de todos os seus gestores. Ademais, mostra também a necessidade de ampliar os espaços direcionados aos conselhos municipais, às suas reuniões e as plataformas de informações a respeito do mesmo, bem como de melhorar a maneira como é ensinada aos nossos cidadãos a existência, a importância e a forma de atuação desses conselhos.

**Palavras-chave:** Conselhos Municipais. Controle Social. Administração Pública.

### **ABSTRACT**

*This paper aims to discuss about municipal councils as a social control mechanism, together with the active and effective participation of the society in which it is inserted. Thus, a detailed study of the concept and characteristics of the municipal council is necessary in order to understand its real importance so that the democratic form of power is effective, enforcing the rights of citizens to exercise indirectly, power, through its representatives, and ensuring the transparency of the actions of the public power. The experience of the council points out that social participation in public administration ensures a more democratic form of public management, in addition to having greater power to interfere with the municipal government's public machine, avoiding excessive spending and often embezzlement by the government, municipal government and all its managers. It also shows the need to expand the spaces directed to municipal councils, their meetings and information platforms about them, as well as to improve the way our citizens are taught the existence, the importance and the way they act. of these advice.*

**Keywords:** *Municipal Councils. Social control. Public administration.*

## **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é também chamada de constituição cidadã em virtude das inúmeras garantias fundamentais dispostas aos cidadãos do país, bem como de todos os direitos fundamentais garantidos no texto da mesma e, dentre todas as garantias constitucionais, uma delas é a participação da sociedade civil nos processos de democratização e das decisões da gestão pública. Percebe-se, assim que a evolução da civilização necessita do desenvolvimento do poder e do controle para acompanhar todos os passos dados pela sociedade e pela sua forma de governo.

Após vinte e um anos vivenciados pelo Brasil sob o regime militar, o qual perdurou de 1964 a 1985, a retomada dos direitos sancionados na época tornou-se constante e frenética, pois durante esse período inúmeras sanções foram impostas aos cidadãos do País e a perda de direitos foi dada em larga escala, sendo uma das medidas mais árduas durante toda o período. E foi em razão da necessidade incontrolada de reconstruir todos os direitos perdidos durante o período ora citado que a Constituição Federal

de 1988 trouxe inúmeros direitos e garantias, dentre eles o direito da participação da sociedade na administração pública, ficando então conhecida como constituição cidadã.

O Brasil adota a forma republicana de governo sob o regime democrático, cabendo ao povo governar de forma indireta, ou seja, escolher seus representantes legais para que estes exerçam o poder. Ademais, é direito de todo e qualquer cidadão fiscalizar as ações do poder público, e é a partir do controle social que os cidadãos podem realizar tal fiscalização, exigindo que o governo preste contas sobre o uso dos recursos públicos. Assim, a população verifica se o poder público está, de fato, atendendo às demandas da sociedade, incorporando o princípio da participação social.

Dessa Forma, controle social será aqui entendido como a fiscalização de todos os atos da administração pública, realizada pelos cidadãos, de modo a garantir a eficácia das ações do poder público, bem como que a democracia seja exercida em conformidade com a lei. Diversas são as previsões legais a respeito das formas de participação social na administração pública: a soberania, o voto secreto, direto e universal, bem como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular; a participação de patrões e empregados nos colegiados dos órgãos públicos que tratem dos interesses de sua categoria; a participação popular no processo legislativo pelas audiências públicas e queixas contra órgãos ou autoridades públicas; a iniciativa popular para a produção das leis; as audiências públicas; a participação de cidadãos no Conselho da República; a provocação do Tribunal de Contas da União por meio de denúncia pública; o princípio da transparência; o orçamento participativo; e a participação de entidades de classe para a escolha do quinto constitucional para os Tribunais Federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Dentre as várias formas de controle social há, ainda, os Conselhos Municipais, que são o principal canal para a realização desse controle atualmente, cujo objetivo é garantir que a população fiscalize a formação e a implementação das políticas públicas de suas respectivas cidades, sendo de natureza consultiva e deliberativa, cabendo ao Estado o seu perfeito funcionamento. Sendo assim, os conselhos municipais são essenciais no combate à corrupção, uma vez que é através do controle da administração pública que as ações do Estado serão totalmente transparentes e condizentes com a real necessidade da população. Daí a importância do estudo detalhado sobre o tema em questão. Ademais, o presente artigo é objeto de pesquisa do Programa Institucional de Bolsas de Apoio à Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – PAPq e busca, também,

discorrer acerca da atuação dos conselhos municipais na cidade de Frutal-MG.

Como metodologia utilizaremos a pesquisa bibliográfica, uma vez que a principal finalidade da pesquisa é conhecer e aprofundar o conhecimento a respeito do tema, bem como promover discussões e chegar a resultados. Ademais, o estudo foi feito através de pesquisa qualitativa, ou seja, buscou-se analisar e expor o porquê é necessária a participação social, através de diferentes abordagens e aspectos da sociedade que não podem ser quantificados.

## **2. MECANISMOS DO CONTROLE SOCIAL**

### **2.1 CONTROLE INTERNO, EXTERNO E SOCIAL**

O controle da administração pública pode ser distinguido em conformidade com o seu local de atuação. Dessa forma, temos o controle interno que é realizado pelos órgãos integrantes da própria estrutura do órgão fiscalizado. Ele é conhecido também por controle administrativo, pois é considerado uma entidade dos Poderes do Estado. Em contrapartida, há também o controle externo. Este é assim definido quando exercido por um poder ou órgão separado da estrutura do órgão controlado. Resumindo, é o exercido pelo judiciário sobre os demais poderes, bem como o exercido pela Administração Direta sobre os atos da Administração Indireta. Entendido em sentido estrito, é o conjunto do controle político e do controle financeiro, exercidos, respectivamente, pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas.

Já o controle social pode ser definido como a participação dos cidadãos na gestão pública, de forma a fiscalizar, monitorar e controlar as ações da Administração Pública, propiciando, assim, a vivência e a eficácia da democracia. Tal controle pode e deve ser realizado por todo e qualquer cidadão, uma vez que o princípio da igualdade é uma garantia constitucional, deixando claro que todos são iguais perante a lei sem nenhuma distinção. Entende-se que o cidadão tem o direito de expressar sua opinião e interesses, além de participar das decisões políticas, exercendo assim asua

cidadania e, para tanto, é imprescindível que haja estímulo e condições favoráveis para a participação no controle social. Patrícia Cardoso Rodrigues de Souza define o controle como

Poder-dever de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade com o fim precípua de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico. (SOUZA, 2004, p. 560)

A participação do cidadão na gestão pública é um direito constitucional, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes fundamentais da participação social. Além disso, o direito à participação da sociedade no controle das ações da administração pública ainda conta com outros dispositivos legais que efetivam tal garantia, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000; a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, a Lei da Transparência - Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009; e a Política Nacional de Participação Social (PNPS) - Decreto 8243 de 23 de maio de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz em seu artigo 48 os instrumentos de transparência da gestão fiscal e a maneira com que a mesma será assegurada utilizando-se, portanto, do incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Já a Lei de Acesso à Informação dispõe em seu artigo 3º

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 2011)

A Lei da Transparência alterou a redação dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de garantir a inserção do incentivo à participação popular. E, por fim, a Política Nacional de Participação Social que trata da participação popular de maneira específica e detalhada, cujo objetivo é fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil, conforme disposto no artigo 1º da referida lei. Todos esses dispositivos legais trazem segurança e garantia ao direito da participação social, bem como de sua efetividade e demonstram, mais uma vez, a importância dela e o impacto positivo que a fiscalização da administração pública através da sociedade pode causar no país. Segundo Andrade

Cabe à Administração Pública consolidar a utilização de todos os serviços disponíveis para a população. Conceitua-se Administração Pública como, segundo conceitos advindos do Direito Administrativo, todo o aparelhamento reordenado à realização de seus serviços que visa à satisfação das necessidades coletivas (ANDRADE, 2002, p. 29).

Todos os institutos legais de controle da administração pública advém da ideia de combate à corrupção, pois não se trata de um fenômeno recente e nem de uma característica própria das sociedades modernas. Muitas têm sido as buscas para a sua compreensão e para a identificação das suas possíveis causas. Atualmente, no Brasil, os casos mais comuns de corrupção são a extorsão e a propina e os procedimentos para ajudar a combater esse tipo de corrupção são relativamente simples: denunciar o fato aos órgãos responsáveis, cobrar sua apuração e punição dos implicados (MARTINS, 2008). No entanto, muitas vezes, esses casos sequer são denunciados, e quando são, não são investigados a fundo e com seriedade, o que traz como consequência a banalização da corrupção e a sensação de que ela não terá fim. E é daí que surgem quase todos os problemas enfrentados pelo país atualmente.

Assim, na busca pelo combate à corrupção e pela transparência das ações da gestão pública e com o objetivo de incentivar a sociedade a

exercer o controle social, foram criados os Conselhos Municipais, cuja importância se dá na abertura dos espaços democráticos que permitem a participação da sociedade civil nas políticas públicas, bem como em todos os assuntos que são de interesse coletivo e social e que são de responsabilidade da Administração Pública.

## **2.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos o Brasil como um Estado Democrático de Direito e possui um modelo de gestão pública que estimula, ou deveria estimular, a participação social, garantindo o pleno exercício da cidadania e a busca pela efetiva melhoria do bem estar social. Nesse sentido, a democracia é uma forma de governo na qual a soberania é exercida pelo povo, ou seja, o poder do Estado é exercido através de representantes eleitos pelos cidadãos. No entanto, é crucial destacar que a atuação popular não se restringe tão somente ao voto, cabendo aos cidadãos participar efetivamente das escolhas dos seus representantes, bem como da elaboração de todos os planos que envolvam a coletividade, para que, assim, seja possível garantir a prosperidade e o desenvolvimento do país.

Em virtude do sistema político adotado no País e com o objetivo de assegurar os direitos garantidos constitucionalmente, foram criadas as políticas públicas, que são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos representantes com a participação direta ou indireta da sociedade em geral. Dessa forma, as políticas públicas compreendem a participação da sociedade civil nas decisões a respeito dos programas governamentais e elas visam a promoção do desenvolvimento, a ampliação dos direitos de cidadania e a regulamentação dos conflitos existentes entre a sociedade e o Estado.

O planejamento, a criação e a execução dessas políticas é feito em um trabalho conjunto dos três poderes, independentes e harmônicos entre si, quais sejam o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, e para que elas possam atender as necessidades da sociedade é importante que os cidadãos também participem do processo de criação das mesmas, dando sua opinião e fiscalizando todo o processo de seu desenvolvimento.

Conforme disposto no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Se todo poder emana do povo, é correto afirmar que ainda não se encontrou uma maneira para que o próprio povo exerça o controle, e daí a necessidade da escolha de representantes do povo para o exercício do governo. No entanto, é exatamente neste ponto que os problemas de governo começam a existir no país, uma vez que as pessoas não são rotuladas e nem sempre transparentes o suficiente para que possamos conhecer verdadeiramente as opções de escolha para nos representar e, por mais que seja dever do representante aplicar os recursos de acordo com a lei, nem sempre é dessa forma que ele o faz. Sob a ótica de representação, para José dos Santos Carvalho Filho

Representação é o recurso administrativo pelo qual o recorrente, denunciando irregularidades, ilegalidades e condutas abusivas oriundas de agentes da administração, postula a apuração e regularização dessas situações. (CARVALHO FILHO, 2008 p. 851)

Já a participação social é entendida como a influência dos indivíduos na organização da sociedade, opinando e participando efetivamente das políticas, ações e serviços públicos do país. Ela é o instrumento governamental mais adequado para a garantia do regime democrático e cabe ao Estado a sua institucionalização, criando mecanismos eficazes de participação social com o objetivo de incluir a população nas decisões do Estado. E sob a ótica de Teixeira, participação significa

‘Fazer parte’, ‘tomar parte’, ‘ser parte’ de um ato ou processo, de uma atividade pública, de ações coletivas. Referir ‘a parte’ implica pensar o todo, a sociedade, o Estado, a relação das partes entre si e destas com o todo e, como este não é homogêneo, diferenciam-se os interesses, aspirações, valores e recursos de poder. (TEIXEIRA, 2001, p. 27)

E foi na década de 1980, após um longo período de ditadura militar no Brasil, caracterizado pela repressão e autoritarismo, que houve a ampliação da participação popular no país com o processo de redemocratização, resultando na criação e consolidação da Constituição Federal de 1988. Também conhecida como constituição cidadã, a Carta Magna de 88 é um marco na conquista de direitos e garantias fundamentais, além de prever expressamente e em diversos dispositivos a participação do cidadão nas decisões políticas.

A partir de então a participação social no sistema político brasileiro foi efetivada e a sociedade passou a deter o direito de participar da

implementação e gestão das políticas públicas, dividindo as responsabilidades das decisões públicas com os representantes eleitos de forma legal e democrática. Dessa forma, a participação popular é um meio de controle social desempenhado pela sociedade com o objetivo de assegurar os direitos e tornar efetiva a descentralização do poder público.

### 3. CONSELHOS MUNICIPAIS

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 a ideia de conselhos na administração pública municipal já era algo presencial e um número significativo desses já era encontrado. As Câmaras dos Vereadores eram chamadas de Conselhos Municipais e, por consequência, os vereadores eram os Conselheiros Municipais, e a partir daí, novas mobilizações sociais com o intuito de questionar a administração pública foram surgindo, culminando o princípio da participação da sociedade na Constituição de 1988. Assim, os conselhos municipais surgiram no final da década de 80 e início dos anos 90 com o processo de municipalização das políticas sociais, com o objetivo de melhorar a Administração Pública do Brasil utilizando-se da participação da sociedade civil em articulação com o Estado. Isso significa que a ideia era criar mecanismos de controle social para possibilitar que a sociedade civil articulasse com o Estado em suas decisões administrativas, criando-se, assim, uma parceria entre os dois. Trata-se de um novo paradigma na participação da sociedade envolvendo consenso, interação e fiscalização.

Os conselhos gestores de políticas públicas são canais de participação que permitem estabelecer uma cidade cujo direito de representação seja efetivo. Eles são de suma importância no que tange à participação social dos cidadãos na formação e implementação das políticas públicas. São espaços públicos de composição plural e paritária entre o Estado e a sociedade, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos municipais são considerados o principal canal de participação popular encontrado atualmente no Brasil. E, segundo Maria Gohn

[...] ocupar espaços nos conselhos pode ser uma maneira de estar presente em arenas em que se decidem os destinos de verbas e prioridades da sua gestão de bens públicos; é uma forma de ser ouvido e de continuar lutando para transformar o Estado pela via de democratização das políticas públicas. (GOHN, 2007, p. 105)

O papel, de fato, dos conselhos municipais no desenvolvimento local dá-se em razão da descentralização administrativa do Estado, buscando um desenvolvimento que satisfaça as necessidades da população de maneira geral, sem privilégios e com o pensamento no presente, mas de modo a não prejudicar as gerações futuras. Busca-se, portanto, o uso adequado dos recursos públicos.

Em regra geral, os conselhos são compostos por um número par de conselheiros, sendo metade representante do Estado e metade representante da sociedade civil, com algumas exceções, como por exemplo o conselho da saúde, o qual é composto por 25% de representantes de entidades governamentais, 25% de representantes de entidades não-governamentais e 50% de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar das disposições legais a respeito da existência dos conselhos municipais, na maior parte dos casos, no cenário atual, eles são criados apenas para cumprimento de imposições estaduais e federais com o objetivo de serem vinculados ao procedimento de repasse de verbas, onde o incentivo principal está cravado. Em razão disso, mesmo com todos os incentivos para que a ideia de conselhos seja algo mais palpável e presente na sociedade, grande maioria das cidades do País ainda não possuem a quantidade adequada de conselhos municipais e, quando tem, não é com o objetivo real que eles deveriam possuir, mas sim com algum interesse econômico voltado ao repasse de verbas.

Quanto à estrutura dos conselhos, é possível encontrar uma abundância de características. Há diversificados tipos de conselhos, cada qual voltado para um tema específico: temos os chamados conselhos gestores de programas governamentais, vinculados à fiscalização; os conselhos de políticas setoriais, os quais buscam os direitos de caráter universal; os conselhos temáticos que permeiam o comportamento da sociedade; os conselhos territoriais que atuam na gestão de políticas universais, com funções executivas; e, por fim, os conselhos globais, os quase tratam de temas transversais e envolvem um caráter mais generalizado.

Entretanto, a existência legal de conselhos, mesmo que já instalados e com conselheiros escolhidos e nomeados, não garante que eles funcionem na prática, ou, mesmo que funcionem, que sejam realmente eficazes como instrumentos de participação popular ou que pelo menos garantem a participação ativa do povo no processo de formação das políticas públicas. Fato é que, mesmo atualmente, muitos dos conselhos municipais não funcionam conforme previsão legal ou são bastante precários em sua

atuação, daí a necessidade de discutir e refletir a respeito do funcionamento e da eficácia dos conselhos.

Fato é que os problemas vivenciados na funcionalidade dos conselhos não significa que eles não possuem utilidade pública ou que sejam mero cabresto de alguns grupos políticos, os quais possuem interesse em sua existência. É necessário, portanto que as comunidades defendam seus interesses, participando e fiscalizando a destinação dos recursos públicos. Para tanto, é imprescindível a modificação dos meios de comunicação disponibilizados pelo Estado para que a existência dos Conselhos Municipais deixe de ser invisível e passe a ser de conhecimento amplo e generalizado, além de acabar com a ideia de que a cultura política no Brasil sempre será manipulada pela minoria. E sob a ótica de Eduardo Gomes

Dessa forma, não acredito na impossibilidade administrativa de o conselho gestor se encarregar, de fato, da gestão completa da política pública, o que como já definido, envolve desde a formulação e o planejamento da política pública até a avaliação e o controle dos seus resultados. (GOMES, 2003, p. 61)

É, portanto, completamente possível reverter o quadro atual da grande maioria das cidades do País no que tange o funcionamento dos conselhos municipais, alavancando os seus resultados e tornando possível o funcionalismo ideal, justo e igualitário da gestão pública do Estado.

### **3.1. CONSELHOS MUNICIPAIS NA CIDADE DE FRUTAL-MG**

O município de Frutal está localizado no interior do Estado de Minas Gerais e possui, atualmente, cerca de sessenta mil habitantes, sendo considerada, portanto, uma cidade pequena. A cidade é uma grande produtora de abacaxi, cana-de-açúcar e grãos, além de ser um dos polos em educação do estado, pois possui uma unidade da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

Ao longo de 8 meses de pesquisa realizada na cidade a respeito da atuação dos conselhos municipais na mesma, foi possível verificar alguns aspectos pertinentes ao funcionamento desses conselhos na cidade. Atualmente existem sete conselhos municipais ativos, quais sejam: Conselho Municipal da Pessoa Idosa; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável; Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas; Conselho Municipal da Criança e do

Adolescente; Conselho Municipal da Educação; Conselho Municipal da Saúde. Percebe-se que todos esses conselhos foram incorporados em totalidade pelo município e envolvem diversas políticas setoriais.

Neste cenário, diversos atores sociais encontram-se presentes, expandindo a diversidade social, como por exemplo o Ministério Público (MP). Esses conselhos foram reconhecidos e incorporados pelo poder público através de leis que lhes deram origem, bem como por regimentos que regulam o seu funcionamento e, via de regra, tais conselhos realizam reuniões periódicas, sendo uma reunião por mês, a fim de tirar possíveis dúvidas pertinentes às políticas públicas aplicadas dentro deles, bem como à destinação dos recursos aplicados para financiar as suas ações, cujas leis municipais específicas de cada um desses conselhos delimitam.

Ademais, é relevante destacar que o Ministério Público tem um papel importante de controle dentro de alguns Conselhos, como por exemplo a participação efetiva do Ministério Público da cidade nas reuniões e ações do Conselho da Pessoa Idosa, com o objetivo de amparar e fiscalizar todas as ações destinadas aos direitos transindividuais dos idosos. Além disso, os Conselhos Municipais da cidade possuem uma sala destinada às reuniões e demais atuações, localizada em local de fácil acesso à população, visto que a mesma encontra-se no Centro da cidade e conta com o trabalho de uma secretária para administrar e laborar todas as informações pertinentes às reuniões e demais funcionalidades dos conselhos, tornando ainda mais acessível a participação da sociedade, considerando que a existência da funcionária permite que todas as informações acerca dos conselhos sejam fornecidas pela mesma de forma clara e objetiva.

A experiência de conselho na cidade de Frutal aponta que a participação social na administração pública garante uma forma mais democrática da gestão pública, além de possuir maior poder para interferir na máquina pública do governo do município, evitando gastos excessivos e, muitas vezes, desvios de verbas por parte do governo municipal e de seus gestores.

No entanto, é necessário que o número de Conselhos Municipais na cidade seja ampliado em decorrência da crescente demanda populacional, pois apenas sete conselhos ativos ainda é um número irrisório para que a participação social seja, de fato, efetiva. Além disso, não foi encontrado nenhum meio para exteriorizar o ideal de conselhos e da sua existência na cidade, ou seja, a precária instrução educacional no que tange o assunto é algo que merece atenção, pois em razão disso, a maior parte da população

ativa da cidade não conhece os conselhos municipais, bem como todos os outros mecanismos de controle social existentes no País. Outro grande problema existente no município pertinente à atuação dos conselhos municipais é a falta de organização das atas das reuniões por parte da administração da Prefeitura da cidade, pois no site da mesma não há atualização dessas atas e as informações necessárias sobre o assunto são muito precárias.

Faz-se necessário, portanto, que os responsáveis pela administração pública do município tenha um maior interesse no tema em questão e busque, como um papel da administração pública, ampliar os espaços direcionados aos Conselhos Municipais na cidade e as plataformas de informações a respeito do mesmo, tornando possível a exposição dos mecanismos de controle social, dentre eles os Conselhos Municipais, pois a Administração Pública, sob a ótica de Zeni

[...] é regida por leis e outros dispositivos legais, aos quais os governantes devem estar atentos ao conduzir os negócios públicos e decidir como atuar nos assuntos de sua competência, pois respondem pelo cumprimento das metas definidas, pela eficiência e eficácia da gestão, uma vez que estão vinculados a um plano de governo, sendo transitório no exercício da sua função. (ZENI, 2004, p. 18)

Dessa forma, com o crescimento da atuação dos canais de participação social na cidade, em principal dos Conselhos Municipais, a população frutalense poderá se tornar cada dia mais instruída e participativa no que diz respeito ao controle social, tornando real os ideais de democracia e do exercício de direitos, sejam eles constitucionais ou não.

#### **4. CONCLUSÃO**

Nota-se, de todo o exposto, que o controle social é indispensável na organização da administração pública, pois resguarda que esta aja em consonância com os princípios impostos pelo ordenamento jurídico e garante que os cidadãos exerçam o poder de escolha e de fiscalização, uma vez que, desde a redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigoram no país diversos atos normativos que reforçam os princípios da democracia participativa.

Além disso, a experiência de conselhos aponta que a participação da sociedade na gestão pública garante uma forma mais equilibrada na ad-

ministração pública, tornando possível a intervenção dos cidadãos na máquina pública, evitando gastos excessivos e, muitas vezes, desvios de verbas por parte do governo municipal e seus gestores, pois a transparência na gestão pública fortalece a relação democrática entre os cidadãos e o Poder Público.

Os dispositivos legais que dispõem sobre a participação da sociedade nas ações públicas e a transparência dessas ações são valiosos instrumentos de garantia, uma vez que possibilita à sociedade e aos órgãos de fiscalização da gestão dos recursos públicos que estes participem dos processos de decisões e definam suas prioridades e demandas e, principalmente, é um mecanismo muito eficaz no combate à corrupção.

A análise do estudo aqui proposto aponta também que, apesar da existência fática dos Conselhos Municipais, ainda há um grande passo a ser dado para que eles funcionem na prática conforme a teoria. É necessário, portanto, que a sociedade esteja mais engajada no que se refere à participação social e que o Estado demonstre maior interesse em informar e educar os cidadãos no que diz respeito aos mecanismos de controle social. Além disso, as informações orçamentárias a respeito das verbas vinculadas aos Conselhos Municipais devem ser mais transparentes e precisam ser fiscalizadas com mais rigor.

Em síntese, cabe ressaltar que os Conselhos Municipais são recentes no cenário político-administrativo de muitas cidades do País e constituem-se de fragilizações e lacunas em razão de interesses políticos e econômicos, mas que apesar disso, também são espaços privilegiados de participação popular com um grande poder de melhorar o sistema democrático, fomentando a participação da sociedade nas ações da administração pública e auxiliando no combate à corrupção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. Contabilidade pública na gestão municipal: novos métodos após a LC nº 101/00 e as classificações contábeis advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)> Acesso em: 15 nov. 2018.

---

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em: 15 nov. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. 3. ed. São Paulo: Cortes Ed. 2007.

GOMES, Eduardo Granha Maralhões. Conselhos de gestores de políticas públicas: democracia, controle social e instituições. Dissertação de Mestrado em Administração Pública e Governo. São Paulo: EAESP/FGV, 2003.

MARTINS, J. A. Corrupção. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2008.

SOUZA, Patrícia Cardoso Rodrigues de. Controle da Administração Pública. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Curso Prático de Direito Administrativo. 2 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEIXEIRA, Elenaldo. O local e o global: desafios da participação cidadã. São Paulo: Cortez, 2001.

ZENI, Solange. Sistema de controle interno dos municípios. Ijuí, RS: Unijuí, 2004.